

A REFORMA DO SISTEMA EDUCATIVO EM PORTUGAL E EM ESPANHA: ESTUDO COMPARADO

*MARIA DO ROSÁRIO CASTIÇO DE CAMPOS **

I - INTRODUÇÃO

É em função da promulgação da Lei de Bases do Sistema Educativo (L.B.S.E.) e da Ley Orgánica de Ordenación General del Sistema Educativo (L.O.G.S.E.) que Portugal e a Espanha estão gradualmente a levar a efeito uma reforma ao nível dos seus sistemas educativos. Mas, enquanto no nosso País a L.B.S.E. visa o ensino em geral, em Espanha a L.O.G.S.E. visa apenas o ensino não-universitário, estando o ensino universitário regulado pela Ley de Reforma Universitaria datada de 1983. Por esta razão, o nosso trabalho centrar-se-á sobre determinados níveis do ensino não-universitário.

Ainda que entre o ano de 1957, ano da criação da Comunidade Económica Europeia, e os finais dos anos sessenta o sector da educação tivesse permanecido tabu ao nível da política comunitária (Neave, 1987, 16), a partir da década de setenta a posição alterou-se, verificando-se desde então, paulatinamente, o delinear de uma dimensão educativa no âmbito da Comunidade.

No decorrer deste percurso, dois momentos há a registar: o primeiro, a decisão tomada em 1973 pela Comissão de incluir a educação nas suas responsabilidades (Neave, 1987, 19); o segundo, os Acordos estabelecidos em

* Docente na ESE de Beja

Maastricht em 1991 uma vez que incluem, pela primeira vez, nas políticas prioritárias da Comunidade, o sector da educação (Grilo, 1992, 975).

Definindo o Tratado de Maastricht, na revisão ao artigo 126º do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, que a acção da Comunidade nesta área tem, entre outros objectivos, o de "desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos estados Membros" (Tratado da União Europeia, 1992, 47), este estudo comparado entre a Reforma Educativa em Portugal e em Espanha, tomando como referência a L.B.S.E. e a L.O.G.S.E., pretende contribuir para que essa meta seja atingida.

Nesta perspectiva, após uma tentativa de levantamento das razões subjacentes ao aparecimento da L.B.S.E. e da L.O.G.S.E., à apresentação das competências do Estado ao nível da educação e à referência a algumas inovações e finalidades preconizadas por ambas as leis, far-se-á um estudo comparado entre diversos aspectos versados na L.B.S.E. e na L.O.G.S.E., leis que em ambos os Países regulamentam o respectivo Sistema Educativo.

Por último, faremos a sugestão de algumas conclusões que consideramos pertinentes e que nos parecem poderem contribuir para promover futuras linhas de aproximação, colaboração e intercâmbio entre Portugal e Espanha, países com afinidades sócio-culturais e membros da Comunidade Europeia.

II - JUSTIFICAÇÃO DA REFORMA

Se em Portugal a L.B.S.E., aprovada em 24 de Julho de 1986 promulgada em 23 de Setembro desse mesmo ano, dota o país, pela primeira vez desde as alterações políticas de 1974, de um ordenamento geral ao nível da educação, sentido como necessário há longa data, em Espanha a L.O.G.S.E., aprovada em 3 de Outubro de 1990, surge na sequência da promulgação de leis subsequentes às mudanças políticas ocorridas nos finais da década de setenta.

A Constituição de 1976, ao definir em Portugal os princípios gerais da política educativa e determinando o direito de todos à educação e à cultura, torna caduca a Lei nº 5/73, de 25 de Julho, e leva a que se passe a sentir a "necessidade de ser aprovada uma nova lei de bases do sistema educativo, não só pela urgência em adequá-la à Constituição da República, mas ainda para clarificar a (...) estrutura do sistema escolar e evitar a tomada de medidas avulsas (...)" (Pires, 1987, 6). Tornou-se, a partir de então, prioritário introduzir no âmbito da educação mecanismos que proporcionassem a consecução dos objectivos estabelecidos ao nível político.

Em Espanha, por sua vez, a Constituição de 1978, tendo concedido aos espanhóis o direito à educação e determinando a liberdade de ensino, deu lugar, após a sua promulgação, a duas leis fundamentais em matéria educativa: a Ley de Reforma Universitaria, datada de 1983 (L.R.U.), e em 1985 a Ley Orgánica del Derecho a la Educación (L.O.D.E.), que regulou o exercício dos diversos direitos e liberdades relacionadas com o sector educativo. Estas duas leis, conjuntamente com a L.O.G.S.E., visada especificamente neste estudo, vieram substituir a Ley General de Educación (L.G.E.) que remontava a 1970 e que, apesar de ter constituído "uma reforma inovadora no contexto político da época" (I.I.E., 1992 A, 11), enfermava ainda de "resíduos autoritários" (L.O.G.S.E., 1990, 8).⁽¹⁾

Assim, se em Portugal a L.B.S.E. "vem preencher uma grave lacuna que se fazia sentir desde 1974" (G.E.P., 1986, 9), desde quando se verificava a necessidade de a Assembleia da República legislar sobre o enquadramento geral do sistema educativo, em Espanha, a L.O.G.S.E. surge especificamente como resposta ao novo contexto internacional em que a Espanha passou a integrar-se, bem como a várias situações problemáticas levantadas pela legislação até então em vigor. A saber:

- responder à necessidade de ir ao encontro da nova realidade em que a Espanha passou a estar inserida - a realidade comunitária e os desafios por ela impostos a vários níveis, exigindo por parte dos países membros a homologação dos seus estudos;
- responder à necessidade de promover uma educação básica mais prolongada e mais versátil, capaz de se adaptar às novas situações mediante um processo de educação permanente;

- responder à necessidade de dar solução a problemas estruturais e especificamente educativos em Espanha: erros de concepção, insuficiência e disfuncionamentos sentidos na vigência das leis anteriores. Entre estes, serão de salientar: o desfasamento entre o final da escolaridade obrigatória (então aos 14 anos) e o início no mundo do trabalho (16 anos); a configuração da Educação Profissional como uma via secundária e, simultaneamente, demasiado académica e desfasada da vida activa; e a existência de dois tipos de diplomas no final da educação geral básica - o diploma de Graduado Escolar passado aos alunos com aproveitamento, diploma que dava directamente acesso ao ensino secundário, e o Certificado de Escolaridade passado aos alunos que não obtiveram aproveitamento e que possibilitava o ingresso nos cursos inferiores de formação profissional. Esta dupla certificação, para além de ter sido considerada discriminatória, possibilitava o acesso à formação profissional a quem não havia satisfeito as condições requeridas na educação geral básica (L.O.G.S.E., 1990, 10).

III - COMPETÊNCIA DO ESTADO AO NÍVEL DA EDUCAÇÃO

Em Portugal, compete a um único Ministério, o Ministério da Educação, "a coordenação da política relativa ao sistema educativo, independentemente das instituições que o compõem (...)" (L.B.S.E., 1987, 11).

Ainda que a Lei de Bases preconize a criação, em cada região do país, de um departamento regional de educação, cujas competências não são definidas na lei, é patente, pelas competências atribuídas ao Estado, o peso centralizador do M.E. em matéria educativa.

Porém, tendo a Lei deixado "suficiente elasticidade para o Governo definir a extensão das competências regionais" (Pires, 1987, 35), legislação posterior veio promover um processo de desconcentração e de descentralização. É nesse sentido que devemos interpretar o Decreto-Lei nº 133/93, de 26 de Abril, que visa três vectores fundamentais, "reforço dos serviços regionais, flexibilização da estrutura central do Ministério e a redefinição da sua missão", e o Decreto-Lei nº 141/93, desse mesmo dia, que define a estrutura orgânica das direcções regionais, consignadas na lei "serviços

desconcentrados que prosseguem, a nível regional, as atribuições do M.E. em matéria de orientação, coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior, de gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais e ainda, de apoio social escolar e apoio à infância".

A nível local, há que referir ser da responsabilidade das autarquias a gestão dos recursos materiais das escolas e equipamentos até ao 1º ciclo, inclusive, bem como a organização e financiamento dos transportes escolares.

Em Espanha, as competências ao nível educativo dividem-se de acordo com a Constituição de 1978, entre o Estado e as dezassete Comunidades Autónomas que compõem o território nacional.

Ainda que, a fim de manter a unidade do sistema educativo ao nível geral do País, seja da competência do Estado "planificar os investimentos, escolher as estruturas de ensino, regulamentar a aplicação dos horários mínimos obrigatórios em todas as disciplinas, garantir o estudo do castelhano bem como definir as condições de atribuições de diplomas e as qualificações exigidas aos professores" (I.I.E., 1992 A, 12) há, entre as Comunidades Autónomas, sete com "plenos poderes" em matéria educacional.

Este estatuto, presentemente detido pelas Ilhas Canárias, Andaluzia, Valência, Catalunha, Navarra, País Basco e Galiza, confere a estas Comunidades, dentro dos limites impostos pela legislação do Estado, a responsabilidade pela gestão do sistema de ensino no seu território, tendo igualmente, ao nível administrativo, plenos poderes em matéria educativa (Eurydice, 1990, 80).

Em função deste estatuto, passível de vir a ser adquirido pelas outras Comunidades através do accionar de mecanismos previstos na Constituição, existem, presentemente, em Espanha, oito administrações a nível educativo, correspondentes estas às sete Comunidades Autónomas com "plenos poderes" mais a administração central, identificada com o Ministerio da *Educación y Ciencia*.

De salientar que os dezassete governos das Comunidades Autónomas apresentam um departamento de educação, a *Consejería de Educación*, com poderes variáveis em função do estatuto educativo detido pela Comunidade.

Aquelas Comunidades, que não detêm ainda "plenos poderes" podem estabelecer acordos de cooperação, ao nível educacional, com o Ministério.

Quando todas as Comunidades Autónomas assumirem "plenos poderes" (Eurydice, 1990, 80), o sistema educativo espanhol será gerido pelas dezassete Comunidades sob a direcção geral do *Ministério da Educación y Ciencia*.

IV - FINALIDADES E INOVAÇÕES

Antes de analisarmos, especificamente, as estruturas do sistema educativo preconizadas por ambas as leis, detenhamo-nos nas finalidades a atingir com a sua promulgação e nos aspectos inovadores que introduzem a nível educacional.

Em Portugal, a L.B.S.E. está organizada de forma a contribuir para a realização do educando quer pessoal quer profissionalmente, assegurando-lhe uma formação moral, cívica e para o trabalho. Para a consecução desse fim, satisfeita a constitucional "igualdade de oportunidades para ambos os sexos (...)", proporciona-se "uma escolaridade de segunda oportunidade" àqueles "que dela não usufruíram na idade própria" ou aos que recorrem ao "sistema educativo por razões profissionais ou de promoção cultural (...)" (L.B.S.E., 1987, 13-14).

Nos termos da Lei, esta organiza-se de forma a contribuir para: corrigir "as assimetrias de desenvolvimento regional e local (...); "Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas (...); "(...) desenvolver o espírito e a prática democráticas (...); "Contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de Portugal (...) no quadro da tradição universalista europeia e da crescente interdependência e necessária solidariedade entre os povos do Mundo." (L.B.S.E., 1987, 12-13).

As finalidades preconizadas pela L.O.G.S.E. são as seguintes: promover "o pleno desenvolvimento da personalidade do aluno", capacitando-o "para o exercício de actividades profissionais", proporcionando-lhe "a aquisição de hábitos intelectuais e técnicas de trabalho assim como de conhecimentos científicos, técnicos, humanísticos, históricos e estéticos"; promover "a formação no respeito dos direitos e liberdades fundamentais e no exercício da tolerância e da liberdade dentro dos princípios democráticos de convivência"; promover "a formação e o respeito pela pluralidade linguística de Espanha e a formação para a paz, a cooperação e a solidariedade entre os povos" (L.O.G.S.E., 1990, 21. Tradução nossa).

Fazendo a comparação entre as finalidades a atingir com a promulgação das leis em análise, verificamos que em ambas é posta a tónica na dimensão humanista da formação, bem como se salvaguarda a manutenção da identidade cultural de cada País.

Quanto aos princípios inovadores consignados nas leis em análise, são de salientar, entre outros, em Portugal: o aumento da escolaridade obrigatória e gratuita, dos seis para os nove anos, passando a compreender o ensino básico três ciclos; a integração do 12º ano no ensino secundário, organizando-se este nível de ensino em três anos tendo em vista a preparação do aluno para a vida activa e para o ensino superior; a instituição do ensino recorrente; a definição de critérios em relação à formação profissional dos educadores e professores; a relevância dada à educação para os valores; o estabelecimento de normas relativas à organização e desenvolvimento curricular, à avaliação do sistema educativo e à investigação em educação; a constituição, com funções consultivas, do Conselho Nacional de Educação com competências para fazer o acompanhamento "sistemático e específico" da execução da Lei (Pires, 1987, 9-10).

Em Espanha, a Lei determina, como princípio básico do seu sistema de ensino, a educação permanente; amplia a escolaridade obrigatória para dez anos, evitando "uma escolha prematura da via de ensino" e colocando o país "ao nível dos outros países da C.E." (I.I.E., 1992 A, 16); introduz, a partir do 2º ano do ensino primário, o ensino de uma língua estrangeira; torna possível no final da escolaridade obrigatória, isto é, aos 16 anos, a incorporação directa do jovem na vida activa; reorganiza o sistema educativo, introduzindo no seu regime geral, a etapa da educação infantil; determina a reforma profunda da formação profissional; estabelece a regulamentação dos ensinos

da música, da dança, da arte dramática, das artes plásticas e do desenho; considera a formação permanente do professorado como um direito e uma obrigação do professor assim como uma responsabilidade das Administrações educativas; dá uma especial atenção, na organização dos currículos, à educação para os valores; cria, tendo em vista a avaliação do sistema educativo, o Instituto Nacional de Calidad y Evaluación a funcionar em colaboração com as Comunidades Autónomas (L.O.G.S.E., 1990, 13-17).

V - ORGANIZAÇÃO GERAL DO SISTEMA EDUCATIVO

De acordo com a L.B.S.E., o sistema educativo português compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar (L.B.S.E., 1987, 14).

Estes níveis de ensino organizam-se conforme o Quadro I.

QUADRO I - PORTUGAL

Educação Pré-Escolar	Educação Escolar	Educação Extra-Escolar
Educação Pré-Escolar	Modalidades Gerais (1):	Alfabetização e educação de base dos adultos.
	Ensino Básico	
	Ensino Secundário	Actividades de reconversão e aperfeiçoamento profissional
	Ensino Superior	
	Modalidades Especiais:	Educação cívica
	Educação Especial	Educação para a ocupação criativa dos tempos livres(2)
	Formação Profissional	
	Ensino Recorrente de adultos	
Ensino à Distância		
Ensino Português no Estrangeiro		

(1) Designação nossa.

(2) Conforme Pires, 1987,43.

Em Espanha, o sistema educativo compreende a educação de regime geral e de regime especial, funcionando, paralelamente, mecanismos ligados à educação especial e à educação das pessoas adultas.

O Quadro II mostra-nos como o ensino se organiza em Espanha:

QUADRO II - ESPANHA

Regime Especial	Regime Geral	Regime "à parte" (1)
ENSINO ARTÍSTICO	Ensino Infantil	
	Ensino Primário	Educação Especial
Música e Dança	Ensino Secundário:	Educação das pessoas adultas
Arte dramática	<i>Ensino Secundário obrigatório</i>	
Artes plásticas e desenho	<i>Bachillerato</i>	
	<i>Formação Profissional de grau médio</i>	
ENSINO DE IDIOMAS	Formação Profissional de grau superior	
	Ensino Universitário	

(1) Designação nossa.

Da análise comparada e bastante superficial dos dois quadros, constata-se que, no nosso país, a educação pré-escolar não se integra na educação escolar, ao inverso do que acontece em Espanha. Também se verifica que o ensino artístico e de idiomas está contemplado na legislação espanhola, enquanto que em Portugal estes ensinos não são visados na Lei.

Dados os objectivos deste trabalho, centrar-nos-emos, a partir de agora, na análise da educação pré-escolar *versus* ensino infantil e da escolaridade obrigatória em ambos os sistemas educativos, apresentando em Organigrama apenas o conjunto dos níveis de ensino que precedem, em cada um dos países, o ensino superior (Organigramas A e B).

ORGANIGRAMA (A) - PORTUGAL

	Escolas
Ensino Secundário	Profissionais (3)
Ensino Básico (2)	
3º Ciclo - 3 anos	
2º Ciclo - 2 anos	
1º Ciclo - 4 anos (1)	
Educação Pré-Escolar	

(1) Início aos 6 anos

(2) O Ensino básico subdivide-se em três ciclos: 1º, 2º e 3º ciclos

Por se verificar, nos termos da lei, contradição nas disposições em relação à obrigatoriedade escolar (Pires, 1987, 50), legislação posterior veio determinar que o 3º ciclo do ensino básico passasse a ser obrigatório para todos os alunos inscritos no 1º ano de escolaridade no ano lectivo de 1987/88 (GEP, 1992, 88).

(3) Todos os indivíduos, com idade de quinze anos, que terminem o ensino básico (com ou sem aproveitamento) podem ascender à formação profissional, modalidade especial de educação escolar.

ORGANIGRAMA (B) - ESPANHA

<i>Bachillerato</i> - De dois anos (2)	Formação profissional específica de grau médio (3)
2º Ciclo - De dois anos Ensino Secundário Obrigatório 1º Ciclo - De dois anos	
3º Ciclo - Dos 10 aos 12 anos 2º Ciclo - Dos 8 aos 10 anos 1º Ciclo - Dos 6 aos 8 anos	Ensino Primário
2º Ciclo - Dos 3 aos 6 anos 1º Ciclo - Até aos 3 anos	Ensino Infantil

(1) - A escolaridade obrigatória é dez anos.

(2) - Incluem-se no ensino secundário: o ensino secundário obrigatório, o *bachillerato* e a formação profissional específica de grau médio. De referir, que todos os alunos recebem uma formação básica de carácter profissional durante o ensino secundário obrigatório e o *bachillerato*.

(3) - Compreende ciclos formativos com uma organização modular, de duração variável. Apenas podem ascender à formação específica de grau médio os indivíduos com o certificado de Graduado no Ensino Secundário ou que demonstrem, através de uma prova regulada pelas Administrações Educativas, terem a preparação suficiente para acederem àquele nível de formação.

Da análise comparada entre os dois organigramas chamamos a atenção apenas para os seguintes aspectos: contrariamente ao que se verifica em Portugal, em Espanha o Ensino Infantil integra-se no regime geral do sistema educativo, apresentando uma estrutura própria; a escolaridade obrigatória prolonga-se até aos 16 anos em Espanha, sendo apenas até aos 15 anos, em Portugal; à formação profissional têm acesso em Portugal todos os indivíduos que terminem o Ensino Básico (com ou sem aproveitamento) situação que deixou de existir em Espanha (pelas razões já apontadas) com a entrada em vigor da L.O.G.S.E..

a) Educação Pré-Escolar *versus* Ensino Infantil

QUADRO III

	Portugal Educação Pré-Escolar	Espanha Ensino Infantil
Características	Carácter autónomo e não preparatório em relação ao 1º Ciclo	Inserção no regime geral do sistema educativo com estrutura curricular definida
Objectivos	Estimular as capacidades e o desenvolvimento equilibrado de todas as potencialidades da criança	Contribuir para o desenvolvimento intelectual, físico, afectivo, social e moral das crianças
Estrutura	Não definida na lei. Apenas se afirma que se destina às crianças entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico (1)	Subdivisão em dois ciclos com objectivos próprios. Os conteúdos educativos organizam-se em áreas.

(1) - Ao Ministério da Educação compete definir as normas gerais do ensino pré-escolar.

Em Portugal, a educação pré-escolar tem um carácter facultativo, autónomo e não preparatório em relação ao ensino básico. Tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, estimulando as suas capacidades (Quadro III). É realizada em articulação com o meio familiar e destina-se às crianças entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico (L.B.S.E., 1987, 14).

Em Espanha, o Ensino Infantil, apesar de ter também um carácter opcional, apresenta já uma estrutura curricular definida.

De acordo com a lei, o Ensino Infantil é antecipado de dois anos em relação à legislação anterior, passando a subdividir-se em 2 ciclos: o primeiro até aos 3 anos e o segundo dos 3 aos 6 anos.

É objectivo do Ensino Infantil contribuir para o desenvolvimento físico, intelectual, afectivo, social e moral das crianças que o frequentam.

No 1º ciclo dever-se-á atender ao desenvolvimento do movimento e controlo corporal da criança; às primeiras manifestações da comunicação e da linguagem; às regras elementares de convivência social e de descoberta do meio envolvente.

No 2º ciclo, procurar-se-á que a criança aprenda a fazer uso da linguagem, descubra as características físicas e sociais do meio em que vive, construa uma imagem equilibrada e positiva de si mesmo e adquira os hábitos elementares de comportamento que lhe permitam uma autonomia pessoal elementar.

Os conteúdos educativos organizam-se em áreas que vão de encontro à experiência e desenvolvimento infantis, devendo estas ser abordadas através do recurso a actividades de carácter global (L.O.G.S.E., 1990, 27-28).

b) Ensino Básico *versus* Ensino Primário e Ensino Secundário Obrigatório (Quadros IV, V, VI, VII)

QUADRO IV - Características da escolaridade obrigatória

Portugal Ensino Básico	Espanha Ensino Primário e Ensino Secundário Obrigatório
<p>O ensino básico estrutura-se em 3 ciclos de 4, 2 e 3 anos cada: dos 6 aos 15 anos Visa proporcionar uma formação geral, global e universal.</p>	<p>O ensino primário estrutura-se em 3 ciclos de 2 anos cada: dos 6 aos 12 anos. Visa uma educação geral que proporcione a aquisição básica de determinadas aprendizagens. O ensino secundário obrigatório compreende 2 ciclos de 2 anos cada. Visa proporcionar a todos os alunos os elementos básicos da cultura e formá-los para assumirem os seus deveres e exercerem os seus direitos.</p>

Ao Ensino Básico em Portugal corresponde, em Espanha, o Ensino Primário e o Ensino Secundário Obrigatório (Quadro IV).

Em Portugal o ensino básico, segundo a lei, é "obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos" (L.B.S.E., 1987, 15). A fim de dar cumprimento a esta norma, o Ministério da Educação, tem envidado esforços nesse sentido, mormente através do programa interministerial da "Educação para todos".

Visa o ensino básico proporcionar ao aluno uma formação geral, comum e universal (Pires, 1987, 48).

Subdivide-se em três ciclos: o 1º, com periodicidade de quatro anos (do 6 aos 10 anos); o 2º, de dois anos (dos 10 aos 12 anos) e o 3º, de três anos (dos 12 aos 15 anos). Estes três ciclos, contrariamente ao que se verificava no ensino obrigatório anterior, passaram a estar articulados constituindo uma unidade.

"Ao Ministério da Educação compete definir, a nível nacional, os objectivos curriculares mínimos do ensino básico e de cada um dos seus ciclos, competindo aos órgãos de gestão da escola, com funções pedagógicas, a definição de objectivos curriculares por disciplina ou área disciplinar" (G.E.P., 1992, 88).

As modalidades de avaliação no ensino básico são quatro: formativa, sumativa, aferida e especializada. Todas elas se articulam, ao longo dos vários anos e ciclos, tendo em vista contribuir para o sucesso dos alunos e para a qualidade do sistema educativo (Despacho Normativo nº 98-A/92, de 20/6).

A avaliação, durante a escolaridade obrigatória, incide sobre o cumprimento dos objectivos gerais e dos objectivos específicos de cada disciplina ou área disciplinar.

A decisão sobre uma eventual retenção do aluno ocorre, normalmente, no final de cada ciclo. Quando, no final do 2º período de qualquer ano lectivo, os resultados da avaliação do aluno apontam para a sua retenção, pode ainda ter lugar uma avaliação sumativa especializada. Se se efectiva a permanência do aluno um ano mais no mesmo ciclo, tal facto poderá levá-lo "à repetição de todo o plano de estudos desse ano ou a cumprir um plano de apoio específico que integre disciplinas ou áreas disciplinares em que não demonstrou satisfazer os objectivos mínimos." (G.E.P., 1992, 89). Refira-se que a decisão de retenção do aluno deve ter "sempre um carácter excepcional e deverá ser tomada depois de se ter esgotado o recurso a apoios e complementos educativos (...)" (G.E.P., A, 1992, 89).

Em Espanha, a escolaridade obrigatória tem a duração de 10 anos e engloba o ensino primário e o ensino secundário obrigatório.

Compete ao Governo definir, a nível nacional, as "*enseñanzas mínimas*" que constituem os aspectos básicos do currículo, competindo às Administrações educativas, respeitando tais *enseñanzas mínimas*, gerir o currículo dos diferentes ciclos (L.O.G.S.E., 1990, 13).

O "currículo mínimo" definido pelo Governo "é importante no processo de avaliação não só porque apresenta simultaneamente os critérios de avaliação expressos em termos de objectivos comportamentais como também

define os conteúdos mínimos para a passagem de um ciclo para o outro" (I.I.E., 1992 A, 20).

No caso de os resultados não serem satisfatórios, pode verificar-se a permanência do aluno no mesmo ciclo, durante um ano suplementar.

O objectivo do governo ao definir as "enseñanzas mínimas" é proporcionar àqueles que se inserem no sistema educativo uma educação de base comum e que todos os títulos académicos e profissionais tenham subjacente requisitos mínimos pré-estabelecidos (L.O.G.S.E., 1990, 13).

QUADRO V

	Portugal 1º Ciclo do Ensino Básico	Espanha 1º e 2º Ciclos do Ensino Primário
Características	Dos 6 aos 10 anos. Os conteúdos organizam-se em áreas. O ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único (1).	Dos 6 aos 10 anos de dois anos cada ciclo. Os conteúdos estão organizados em áreas da responsabilidade de um professor que tenham competência em todas as áreas a este nível (1). As áreas mantêm-se ao longo dos ciclos e têm um carácter global e integrador.
Objectivos	Proporcionar o desenvolvimento da linguagem oral, a iniciação e progressivo domínio da leitura, da escrita, das noções de aritmética, cálculo mental, meio físico e social e ao nível das expressões.	Visa uma educação geral, que proporcione a aquisição básica de determinadas aprendizagens (expressão oral, leitura, escrita cálculo, aritmética) assim como uma progressiva autonomia em relação ao meio.
Conteúdos	Os conteúdos organizam-se nas seguintes áreas: Expressão e Educação: Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica; Estudo do Meio; Língua Portuguesa; Matemática; Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral Religiosa (Católica ou outra) e Área-Escola (2)	Os conteúdos organizam-se nas seguintes áreas: Educação Física; Educação Artística; Conhecimento do meio Natural, Social e Cultural; Língua Castelhana, Língua da Comunidade Autónoma e Literatura; Língua Estrangeira (a partir do 2º ano); Matemática e Religião (com carácter facultativo).
Avaliação	É formativa (com carácter contínuo e sistemático) e sumativa, expressa de forma descritiva, no final de cada período lectivo ou ciclo.	Contínua, com carácter formativo, podendo revestir no final de uma unidade de aprendizagem, o carácter sumativo.

(1) - Enquanto em Portugal o professor do 1º Ciclo pode ser coadjuvado nas áreas especializadas, em Espanha, os ensinos da música, da educação física e dos idiomas estrangeiros são assegurados, no ensino primário, por professores com a correspondente especialização.

(2) - Há ainda as actividades de complemento curricular.

No 1º ciclo, segundo a L.B.S.E., o ensino é globalizante e da responsabilidade de um único professor que poderá ser coadjuvado em áreas especializadas (Quadro V).

Este ciclo visa proporcionar: o desenvolvimento da linguagem oral; a iniciação e progressivo domínio da leitura, da escrita, das noções de aritmética e do cálculo mental, do meio físico e social, da expressão plástica, dramática, musical e motora (L.B.S.E., 1990, 18).

Os conteúdos de estudo organizam-se nas seguintes áreas: Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica; Estudo do Meio; Língua Portuguesa; Matemática; Desenvolvimento Social e Pessoal ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões); Área-Escola e ainda actividades de complemento curricular (D.G.E.B., 2º ciclo, 1990, 24).

A avaliação, que implica a progressão escolar do aluno, reveste no 1º ciclo a modalidade formativa, com carácter contínuo e sistemático, e sumativa, expressa de forma descritiva no final de cada período lectivo ou ciclo. Tendo em vista essa progressão, poderá ainda ter lugar uma avaliação especializada de carácter multidisciplinar e interdisciplinar. Em caso de possível retenção do aluno o conselho escolar pode, em reunião ordinária realizada no final do 2º período de qualquer ano do ciclo, proceder a uma avaliação sumativa extraordinária (Despacho Normativo nº 98-A/92, de 20/6).

Em Espanha e de acordo com a L.O.G.S.E., o ensino primário subdivide-se em três ciclos: o 1º, dos 6 aos 8 anos; o 2º, dos 8 aos 10, e o 3º, dos 10 aos 12 (Quadro V e VI).

A finalidade do ensino primário é facultar a todas as crianças uma educação comum que proporcione a aquisição básica dos elementos culturais, das aprendizagens em relação à expressão oral, à leitura ou à escrita, ao cálculo aritmético, assim como uma progressiva autonomia em relação ao meio (L.O.G.S.E., 1990, 29).

O ensino primário é assegurado por professores com formação em todas as áreas sendo repartidos os ensinamentos da música, da educação física e dos idiomas estrangeiros, por professores, com a respectiva especialização.

Os três ciclos do ensino primário estão organizados em áreas que apresentam um carácter global e integrador. À excepção da Língua Estrangeira, iniciada no 2º ano, todas as outras se mantêm ao longo dos três ciclos. As áreas a referir no ensino primário são as seguintes: Conhecimento do Meio Natural, Social e Cultural; Educação Artística; Educação Física; Língua Castelhana, Língua Oficial da Comunidade Autónoma e Literatura; Língua Estrangeira; Matemática e Religião com carácter facultativo (L.O.G.S.E., 1990, 30 e 70) (Quadro V).

A avaliação é contínua com carácter formativo, podendo revestir, no final de uma unidade de ensino aprendizagem (unidade didáctica, ciclo, etapa), o carácter sumativo. Os alunos só passarão de um ciclo para o outro se tiverem satisfeito os objectivos definidos por área em cada ciclo.

QUADRO VI

	Portugal 2º Ciclo do Ensino Básico	Espanha 3º Ciclo do Ensino Primário
Características	Dos 10 aos 12 anos Tem carácter interdisciplinar e, preferentemente, em regime de professor por área.	Dos 10 aos 12 anos. Mantêm-se as características para o 1º e o 2º Ciclos do Ensino Primário.
Objectivos	Visa uma formação ao nível humanístico e tecnológico, proporcionando instrumentos de trabalho que possibilitem a continuação da formação	Os já apresentados para o 1º e 2º Ciclos do Ensino Primário.
Conteúdos	Disciplinas integradas em várias áreas disciplinares.	Os já apresentados para o 1º e 2º Ciclos do Ensino Primário.
Avaliação	A avaliação é contínua e formativa podendo haver o recurso a uma avaliação sumativa.	Já apresentada em relação à avaliação do 1º e 2º Ciclos do Ensino Primário.

No 2º ciclo, segundo a L.B.S.E., o ensino tem carácter interdisciplinar e é facultado "predominantemente em regime de professor por área" (L.B.S.E., 1987, 17) (Quadro VI).

Este ciclo visa facultar ao aluno uma formação ao nível humanístico e tecnológico, proporcionando-lhe ainda aquisição de métodos, instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe facilitem a continuação da sua formação (L.B.S.E., 1987, 17).

O programa organiza-se em disciplinas integradas nas seguintes áreas pluridisciplinares: Língua Portuguesa, História e Geografia de Portugal, Língua Estrangeira, inseridas na área de Línguas e Estudos Sociais; Matemática e Ciências da Natureza, fazendo parte da área de Ciências Exactas e Ciências da Natureza; Educação Musical e Educação Visual e Tecnológica, insertas na área de Educação Artística e Tecnológica; Desenvolvimento Social e Pessoal ou Educação Moral e Religiosa (Católica ou de outra confissão) incluídas na área de Formação Pessoal e Social. De referir ainda a Área-Escola, área curricular não disciplinar e as actividades de complemento curricular (D.G.E.B., 2º ciclo, 1990, 25).

A avaliação é contínua e formativa, não invalidando o recurso a uma avaliação sumativa expressa no final de cada período e de cada ciclo, na escala de 1 a 5. Esta avaliação é acompanhada de uma informação de carácter qualitativo, decorrente do processo de avaliação formativa, com o qual se procura traduzir a progressão do aluno em cada disciplina. As condições em que ocorre uma avaliação especializada ou sumativa extraordinária seguem os princípios definidos para o 1º ciclo. Refira-se, no entanto, que no 2º ciclo é o conselho de turma que solicita o recurso a estes mecanismos de avaliação (Despacho Normativo nº 98-A/92, de 20/6).

QUADRO VII

	Portugal 3º Ciclo do Ensino Básico	Espanha Ensino Secundário Obrigatório
Características	Dos 12 aos 15 anos O ensino é assegurado por um professor por disciplina ou área e organiza-se segundo um plano curricular unificado, integrando diversas áreas vocacionais.	Dos 12 aos 16 anos. Compreende 2 ciclos de dois anos cada um. A docência é garantida por licenciados ou outros com formação equivalente.
Objectivos	Visa completar a formação do aluno no ensino básico, proporcionando-lhe, para esse fim, a aquisição de uma cultura plurifacetada indispensável ao prosseguimento nos estudos ou ao ingresso na vida activa.	Visa proporcionar a todos os alunos os elementos básicos da cultura, formá-los para assumirem os seus deveres e exercerem os seus direitos e prepará-los para se incorporarem na vida activa, para acederem à formação profissional de grau médio ou ao <i>bachillerato</i> .
Conteúdos	Organizam-se por disciplinas ou áreas obrigatórias e de opção.	Organizam-se por áreas obrigatórias e de opção.
Avaliação	A avaliação segue os mesmos princípios do 2º ciclo	É contínua e integradora. Caso o aluno não tenha atingido os objectivos no 1º ciclo, manter-se-á um ano mais nesse ciclo, o mesmo podendo acontecer no seguinte.
Certificação	Atribuição de dupla certificação: diploma do ensino básico, que proporciona o acesso ao ensino secundário para quem termina, com aproveitamento, o 9º ano; certificado de frequência, que proporciona o acesso à formação profissional, modalidade especial de educação escolar, para quem atingiu o limite da escolaridade obrigatória mas não obteve aproveitamento no 9º ano.	Os alunos que tenham satisfeito os objectivos definidos para um e outro ciclos recebem o certificado de Graduado no Ensino Secundário, mediante o qual poderão ter acesso ao <i>bachillerato</i> ou à formação profissional específica de grau médio.

O 3º ciclo em Portugal tem por objectivo completar a formação do aluno no ensino básico, proporcionando-lhe, para esse fim, a aquisição de uma cultura plurifacetada indispensável ao seu prosseguimento de estudos ou ao seu ingresso na vida activa (L.B.S.E., 1987, 18-19) (Quadro VII).

O ensino é assegurado por um professor por disciplina ou grupo de disciplinas e "organiza-se, segundo um plano curricular unificado, integrando áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas" (L.B.S.E., 1987, 17).

As disciplinas ou áreas são: Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; História e Geografia inseridas na área de Ciências Humanas e Sociais; Matemática; Físico-Químicas e Ciências Naturais inseridas na área de Ciências Físicas e Naturais; Educação Visual; Educação Física; Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa (Católica ou de outras confissões). Como áreas opcionais contam-se: Língua Estrangeira II ou Educação Musical ou Educação Tecnológica (D.G.E.B., 3º ciclo, 1990, 26). De referir ainda a Área-Escola, área curricular não-disciplinar, e as actividades de complemento curricular.

A avaliação segue os mesmos princípios do 2º ciclo do ensino básico.

No final do ensino básico, aos alunos que terminarem com aproveitamento o 3º ciclo será atribuído um Diploma do Ensino Básico, que lhes dá acesso ao ensino secundário, nível que sucede à escolaridade obrigatória. Caso não terminem o 3º ciclo com aproveitamento e tenham a idade limite da escolaridade obrigatória, ser-lhes-á atribuído um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória que lhes dá acesso à formação profissional, modalidade especial da educação escolar. De referir que estes alunos, tendo em vista a obtenção do Diploma do Ensino Básico, podem requerer uma prova de exame, a ter lugar a nível de escola (I.I.E., 1992 B, 26).

Em Espanha, o Ensino Secundário Obrigatório tem por finalidade transmitir a todos os alunos os elementos básicos da cultura; formá-los para assumirem os seus deveres e exercerem os seus direitos; prepará-los para se incorporarem na vida activa, para acederem à formação profissional específica de grau médio ou ao "*bachillerato*" (Quadro VII).

Este nível de ensino compreende dois ciclos de dois anos cada um.

São áreas obrigatórias, comuns a ambos os ciclos: Ciências da Natureza; Ciências Sociais, Geografia e História; Educação Física; Educação Plástica e Visual; Língua Castelhana, Língua Oficial da Comunidade Autónoma e Literatura; Língua Estrangeira, Matemática, Música e Tecnologia (L.O.G.S.E., 1990, 33).

Além destas áreas, o currículo apresenta disciplinas opcionais, que no 1º ciclo ocupam 10% da carga horária e no 2º ciclo 25% a 35% (I.I.E., 1990 A, 18).

A avaliação do ensino secundário obrigatório é contínua e integradora. As qualificações são dadas por área. Caso o aluno não tenha atingido os objectivos definidos para o 1º ciclo do ensino secundário obrigatório, manter-se-á um ano mais nesse ciclo. O mesmo poderá acontecer no ciclo seguinte.

Para os alunos que não alcancem os objectivos do ensino secundário obrigatório, organizam-se programas específicos com o fim de lhes proporcionar uma educação básica e profissional que lhes permita incorporarem-se na vida activa ou prosseguirem os estudos, especialmente a formação específica de grau médio. Para esse efeito, ter-se-ão que submeter a uma prova regulada pelas Administrações educativas (L.O.G.S.E., 1990, 34 e 39).

Os alunos que tenham satisfeito os objectivos definidos para os dois ciclos recebem o certificado de Graduado no Ensino Secundário, mediante o qual poderão ter acesso ao "Bachillerato" e à Formação Profissional específica de grau médio, níveis de ensino que sucedem à escolaridade obrigatória.

VI - CONCLUSÃO

Foi objectivo geral deste estudo comparado proceder a uma análise das afinidades e diferenças fundamentais entre os sistemas educativos Português e Espanhol, visto tratarem-se de dois países que integram a Comunidade Europeia a qual, por sua vez, pretende promover políticas de intercâmbio.

Por considerarmos ser a Espanha um dos Países da Comunidade com o qual Portugal tem maiores afinidades sócio-culturais, parece-nos vantajoso conhecer a realidade educativa desse país. O que nos leva a sugerir que, para Portugal, o desafio representado pela sua inserção no espaço cultural da Comunidade Europeia passa fundamentalmente pelo desenho de novas modalidades de inter-relação com o país vizinho.

A este propósito, é curioso salientar que, num trabalho que temos vindo a realizar, pudemos já constatar um importante afluxo de estudantes portugueses para Universidades espanholas durante o século XVIII, o que certamente não deixou de se traduzir em processos de influência recíproca, entre os dois povos, no domínio da educação.

Parece-nos pois que, hoje como ontem, é de todo relevante proceder a uma reflexão mais cuidada e de âmbito mais alargado sobre, precisamente, as oportunidades de intercâmbio e de inter-influência que a integração conjunta de ambos os países oferece na Comunidade Europeia actual.

Da análise que procurámos fazer das Leis mais recentes que regulamentam os sistemas educativos de Portugal e de Espanha, poderemos sugerir as seguintes conclusões:

1 - Em primeiro lugar, e de importância fundamental, parece-nos de referir que em Espanha as decisões respeitantes à organização do sistema educativo se repartem entre o Estado e as Comunidades Autónomas, detendo sete delas, dentro dos limites impostos pela legislação do Estado, "plenos poderes" em matéria educacional. Em Portugal tal não acontece, embora se venha desenhando, nos últimos tempos, uma progressiva desconcentração e descentralização do Ministério da Educação.

Neste sentido, poderá ser vantajoso, para nós, conhecer a experiência espanhola, para dela podermos colher alguns ensinamentos.

2 - Em segundo lugar referiríamos que em Espanha a concretização da reforma do conjunto do ensino não superior vem sendo posta em prática desde o ano lectivo de 1991/92, estando a sua conclusão prevista para a mudança do milénio. Nesta altura, concretizar-se-á a extensão da escolaridade obrigatória até aos dezasseis anos, idade mínima para o início da vida activa. Note-se que, apesar de em Portugal a escolaridade obrigatória se ter estendido até aos quinze anos, vários países da Comunidade Europeia tomaram já medidas no sentido de prolongar essa escolaridade para além desta idade.

3 - Em terceiro lugar, se em Portugal o ensino obrigatório é de nove anos, distribuídos por três ciclos de estudos no Ensino Básico, em Espanha a obrigatoriedade de escolaridade é de dez anos, distribuindo-se estes pelo

Ensino Primário (três ciclos de dois anos cada) e pelo Ensino Secundário (dois ciclos de dois anos cada). Quer os ciclos do Ensino Primário, quer os do Ensino Secundário, à luz da legislação espanhola, fazem parte integrante da escolaridade obrigatória, entendida esta como básica para a inserção dos estudantes na vida activa.

De referir a este propósito que, enquanto a conclusão da escolaridade básica dá lugar em Portugal a uma dupla certificação proporcionando o certificado de frequência do ensino básico acesso directo à formação profissional, em Espanha apenas é passado no final da escolaridade obrigatória o certificado de Graduado no Ensino Secundário, sendo necessário, caso o aluno não tenha obtido aproveitamento no ensino obrigatório e queira cursar a formação profissional específica de grau médio, submeter-se a uma prova realizada pelas Administrações educativas.

O facto de a L.O.G.S.E. ter terminado com a dupla certificação, leva-nos a pensar na oportunidade de no nosso país se proceder desde já à avaliação das consequências a que essa medida pode dar lugar.

4 - Enquanto em Portugal a educação pré-escolar tem um carácter não preparatório em relação ao ensino básico, em Espanha, o ensino infantil, ainda que tenha permanecido opcional com a entrada em vigor da L.O.G.S.E., apresenta já uma estrutura curricular bem definida e precisa, denunciando objectivos e finalidades que visam fazê-lo aproximar dos restantes níveis do sistema educativo.

Sabendo nós que os primeiros anos da criança são de importância fundamental no seu processo de formação, pensamos que é urgente conceder uma outra dimensão à educação pré-escolar no âmbito do nosso sistema educativo.

5 - Podemos ainda constatar que se em Espanha as crianças são iniciadas no estudo de uma Língua Estrangeira já no 2º ciclo do ensino primário (com apenas oito anos de idade), em Portugal tal só acontece no 1º ano do 2º ciclo do ensino básico, portanto com dez anos de idade. Lembramos, no entanto, a este propósito, que em Portugal está em curso um programa comunitário, o Programa Língua, no âmbito do qual se efectua, a título experimental, um curso de iniciação de uma língua estrangeira no 1º ciclo do ensino básico.

6 - Por fim, o último aspecto a realçar prende-se com o destaque dado à educação para os valores em ambos os sistemas educativos.

Se, em Portugal, a formação pessoal e social na sua tripla dimensão (psicológica, capacidade de resolução de problemas, formação para os valores) é transversal ao currículo, sendo também os seus objectivos concretizados na nova área não-disciplinar, a Área-Escola, e ainda, ao nível curricular, numa nova disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, que surge em alternativa à Educação Moral e Religiosa; em Espanha, verificamos que a educação moral e cívica apresenta-se como um tema transversal à área-social nos diversos ciclos da escolaridade obrigatória, tendo a área de religião carácter facultativo.

O facto de em Espanha a educação para os valores não ter levado à introdução de uma nova disciplina a nível curricular não é fortuita, visto que traduz uma opção diferente da tomada em Portugal nos planos da Filosofia e da Política Educativa.⁽²⁾

Para além de outras semelhanças e diferenças, com certeza existentes entre os sistemas educativos de Portugal e de Espanha, parece-nos vantajoso serem analisados, por exemplo, os sistemas de formação de professores, quer ao nível da formação inicial, quer contínua, a educação das crianças com necessidades educativas especiais; e eventualmente ainda, a educação de adultos, as questões da avaliação e principalmente, as orientações curriculares, por áreas de formação, existentes nos dois países, visto ser aí que, acreditamos, se poderão identificar as futuras linhas de colaboração, aproximação e intercâmbio entre os dois países.

NOTAS

(1) Tradução nossa, assim como das restantes citações de obras não editadas em língua portuguesa.

(2) Ver a este propósito CAMPOS, Maria do Rosário C., CERDEIRA, José Pedro, "A Reforma do Sistema Educativo Espanhol e a Educação para os Valores", in *O Professor* (no prelo).

BIBLIOGRAFIA

Assembleia da República. **Lei de Bases do Sistema Educativo**, (Texto da Lei nº 46/86 de 14 de Outubro de 1986), Lisboa, Divisão de Edições, 1987.

CAMPOS, Maria do Rosário C., **CERDEIRA**, José Pedro, "A Reforma do Sistema Educativo em Espanha e a Educação para os Valores", in **O Professor** (no prelo).

Conselho das Comunidades Europeias, (1992), **Tratado da União Europeia**, Bruxelas.

Decreto-Lei nº 141/93, in **Diário da República**, I Série-B, de 26 de Abril de 1993.

Decreto-Lei Nº 133/93 in **Diário da República**, I Série-A, de 26 de Abril de 1993.

Despacho Normativo nº 98-A/92, in **Diário da República**, I Série-B, de 20 de Junho de 1992.

Direcção Geral dos Ensinos Básico e Secundário, **Organização Curricular e Programas, Ensino Básico 2º Ciclo**, vol.I, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1991.

Direcção Geral dos Ensinos Básico e Secundário, **Organização Curricular e Programas, Ensino Básico 3º Ciclo**, vol.I, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1991.

Eurydice, **Structures des Systèmes D'Enseignement et de Formation Initiale dans les États Membres de la Communauté Européenne**, Bruxelas, Comission des Communautés Européennes, 1990.

Gabinete de Estudos e Planeamento, **Educação, 1985, Análise Conjuntural**, Lisboa, Ministério da Educação, 1986.

Gabinete de Estudos e Planeamento, **Estruturas dos Sistemas Educativos da Comunidade Europeia**, Lisboa, Ministério da Educação, 1992.

Gabinete de Estudos e Planeamento, **Educação e Formação Moral Pessoal e Cívica nos 12 Estados Membros da Comunidade Europeia**, Lisboa, Ministério da Educação, 1993.

GRILO, Marçal, "Balanço e perspectivas de integração no domínio da Educação", in: **Análise Social**, vol.XXVII, 1992(4º e 5º), 975-983.

Instituto de Inovação Educacional, **Estudo Comparativo dos Sistemas de Avaliação dos Alunos em Quatro Países Europeus**, Lisboa, Ministério da Educação, 1992 A.

Instituto de Inovação Educacional, **Avaliar é Aprender - O novo Sistema de Avaliação**, Lisboa, Ministério da Educação, 1992 B.

Ministerio de Educación y Ciencia, **Ley Orgánica de Ordenación General del Sistema Educativo**, Madrid, 1990.

LUCINI, F.G. **Educación en Valores y Diseño Curricular**, Documentos para la Reforma, 2, Madrid, Alhambra Lorgones, 1992.

NEAVE, Guy, **La Comunidad Europea y la Educación**, Madrid, Fundación Universidad-Empresa, 1987.

PIRES, Eurico Lemos, **Lei de Bases do Sistema Educativo, apresentação e comentários**, Porto, Edições Asa, 1987.